



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032730-93.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2827

APELAÇÃO Nº: 1032730-93.2023.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUÍZA 1ª INST.: GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA

APTE.: BANCO BRADESCO S/A

APDA.: PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.

CONSÓRCIO. Cessão de crédito. Sentença de procedência do pedido para determinar que a Financeira realize anotação e a averbação da cessão e que se abstenha do pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de pagar de novo.

RECURSO DE APELAÇÃO DA FINANCEIRA-REQUERIDA.

Ilegitimidade passiva. Requerida Bradesco S/A que pertence ao mesmo grupo econômico da Bradesco Administradora de Consórcio. Financeira que apresenta a comercialização de consórcios em sua grade de serviços. Ambas são fornecedores

Interesse processual. Parte autora que pretende a averbação da cessão e abstenção de pagamento do crédito a terceiro. Pretensão associada à proteção de interesse patrimonial. Resistência pela requerida. Caracterizada. Não atendimento da notificação extrajudicial e contestação ao pedido.

Preliminares afastadas.

Incontroverso que se cuida de cessão de cota cancelada.

4.1. A cessão de crédito de cota de consórcio cancelada distingue-se da cessão de direitos e obrigações de consorciado ativo, isto é do contrato de consórcio em si, e, por isso, não se submete à limitação prevista no art. 13 da LF 11.795/08. A cessão de crédito é regida pelos artigos 286 e 290 do Código Civil. Nela, inexistente risco de prejuízos financeiros à administradora ou ao grupo de consórcio, de modo que irrelevante o perfil do cessionário, a quem, a administradora, tão-somente, pagará oportunamente a restituição. 4.2. Desnecessária, portanto, a anuência da administradora do consórcio. Cláusula contratual que proíbe a cessão de direito meramente creditório se mostra abusiva e, assim, nula, na forma do artigo 51, §1º, III, CDC. 4.3. Notificação regular da parte ré acerca da cessão. Recepção na agência bancária bastante para a prova da ciência pela requerida. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 1.266.471/PR) e deste Tribunal (Apelação nº 1111931-84.2020.8.26.0100).

Multa diária mantida. Valor e periodicidade compatíveis com o cunho coercitivo da medida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 281/288, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido, para determinar que a ré realize a anotação e averbação da cessão de crédito descrita na petição inicial e, que por consequência, que a ré se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, na forma do artigo 312, do Código Civil, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Pela sucumbência, condenou o réu a arcar com o pagamento das custas e despesas, além da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o banco-réu (fls. 306/335). Em preliminar arguiu ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, alegou que consta no contrato, por meio da cláusula 30.5, vedação expressa à cessão, independente do estado da cota e que é indispensável a anuência da administradora; ausência de notificação válida, declinada a endereço aleatório; incompatibilidade do Enunciado 16 do TJSP com o entendimento do STJ; subsidiariamente, pugnou pelo afastamento ou redução da multa diária estipulada.

Recursos tempestivo e preparado. Contrarrazões às fls. 347/372

Houve oposição ao julgamento virtual pelo banco-réu.

É o relatório.

Preliminares de mérito

Não há que se cogitar de ilegitimidade de parte passiva. O

Banco Bradesco S/A é controlador da empresa Bradesco Administradora de Consórcio LTDA, integrando o mesmo grupo econômico. A convergência de interesses se corrobora porque a Financeira apresenta a comercialização de consórcios em sua grade de serviços, e é depositária das quantias que a sua Administradora recebe dos consorciado.

Presente o interesse processual. Pretendidas, pela autora, a averbação da cessão e abstenção de pagamento do crédito a terceiro. A pretensão está associada à proteção de interesse patrimonial. Houve, paralelamente, resistência da requerida, porque, além de não atender à demanda administrativa, exarada pela notificação de fls. 47/52, contestou o pleito, negando o direito da requerente à cessão.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Validade da cessão

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a empresa autora, na qualidade de cessionária de crédito, requer a anotação da cessão junto ao grupo consorcial, visando impedir que a Administradora, no encerramento do grupo, restitua os valores da cota a pessoa diversa.

Incontroverso que a parte autora adquiriu os direitos creditórios sobre cotas de consórcio canceladas (grupo 3597 cota 182, grupo 0912 cota 266), como se infere do instrumento particular assinado (fls. 38/40), com firmas reconhecidas em 01.09.2023. Incontroverso, ainda, que se cuida de cotas canceladas, como se infere do extrato interno da requerida (fls. 192 e 194).

Tratando-se de cotas canceladas, não houve cessão de direitos e obrigações, mas apenas cessão de direitos (de crédito). O consorciado estava excluído do grupo, de modo que o negócio não impacta o grupo, de maneira que irrelevante a avaliação do perfil do cessionário pela administradora do consórcio ou pelo grupo. Por isso, dispensável sua anuência.

Não se aplica o art. 13 da Lei n. 17.795/08 que prevê:

“Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora”.

O preceito remete à cessão de direitos e obrigações, como expressamente nele consta.

Com diversa natureza, na cessão de crédito de cota cancelada, como no caso, o cessionário possui apenas o direito de receber o montante devido. Nem o grupo consorcial nem a administradora do consórcio possuem qualquer obrigação a exigir do cessionário, ou estão sujeitos a prejuízos decorrentes de eventual infração legal ou contratual por parte do consorciado, eis que já excluído do grupo.

Em decorrência, inexigível a anuência da administradora na cessão de direitos de consorciado excluído (cota cancelada).

Aplicáveis ao caso as regras atinentes à cessão de crédito, que dispensam a anuência do credor, como prevê art. 286 do Código Civil:

"O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

E nada indica a má-fé do apelado, sobretudo à vista do que figura no termo de cessão, supramencionado.

Nessa toada, não encontra guarida legal a cláusula contratual n. 30.5 ao englobar a cota cancelada: *“Fica expressamente vedada ao Consorciado ativo ou excluído realização operação de crédito de quaisquer valores pertencentes a cota de consórcio de sua titularidade”.*

A exigência para a cota cancelada configura cláusula nula, porque abusiva, na medida em que impõe desvantagem exagerada e desproporcional ao consumidor, na linha do artigo 51, §1º, III, CDC, pois restringe indevidamente o

direito do consumidor de antecipar o recebimento dos créditos que possui perante o grupo. Ainda que a cessão ocorra com deságio, trata-se de uma opção legítima do consorciado que, por força de lei, deve aguardar o término do grupo para reaver os valores despendidos.

Para eficácia a cessão de crédito perante a Apelante, bastava a notificação, como estabelecido no artigo 290 do Código Civil:

“A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.

A notificação de fls. 47/52 atende a esse comando. Diversamente do que sustenta a Apelante, o documento foi recebido em agência bancária, conforme o carimbo que dele figura, o que basta para a prova da ciência da Financeira. Se a notificação não foi encaminhada ao setor responsável, a falha foi interna da requerida, na organização de seus serviços, não podendo ser imputada ao requerente.

Como houve, em síntese, cessão do crédito (direitos), porque se envolve cotas canceladas, dispensando a anuência da requerida, que foi notificada, cabia à Apelante a anotação e a averbação pretendidas, para pagamento futuro ao cessionário, o que resguarda o patrimônio deste, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.795/08 (*“Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, §1º.”*).

Esta questão já foi enfrentada pelo STJ:

*“(…) Pretende o **autor/apelante compelir a requerida/apelada a registrar em seu nome os créditos pertencentes à cota de consórcio cancelada em nome de terceiro e por ele adquirida**, sem pretender reativar a cota cancelada, mas tão somente receber,*

ao final do grupo ou via sorteio, os valores que o cedente faz jus. (...) Assim, a cessão discutida nesta demanda não importa na transferência do contrato em si, mas na mera alteração da sujeição ativa da relação obrigacional que, a partir da cessão passou a ser ocupada pelo autor

(...)

Partindo dessas premissas, a luz das disposições do Código Civil, especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, **a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC)**, notificação essa que restou evidenciada nos autos. (...)” (Agravado em Recurso Especial nº 1.266.471/PR, Rel. Min. MARCOAURÉLIO BELLIZZE, j. 01/08/2018).

A matéria discutida também está sedimentada pela E. Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado nº 16, a saber:

"É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio".

Nesse sentido, seguem precedentes desta Corte:

CONSÓRCIO - CESSÃO DE CRÉDITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER – A cessão de crédito de cota de consórcio realizada por consorciado inativo não se confunde com a cessão de direitos e obrigações de consorciado ativo, isto é do contrato de consórcio em si, e não se submete à limitação prevista no art. 13 da LF 11.795/08, consistente em anuência prévia da administradora, visto que, nessa situação, inexistente risco de prejuízos financeiros ao grupo de consórcio, pois não há cessão da posição de devedor do consorciado, mas apenas e tão somente cessão de direito creditório que a administradora pagaria ao consorciado cedente em decorrência do cancelamento da cota, o que consubstancia uma cessão de crédito prevista no art. 286, do Código Civil, e que não pode ser afastada por cláusula contratual que proíbe a cessão de direito meramente creditório – Como (a) a cessão de crédito de cota de consórcio de consorciado cedente que não é mais ativo não se confunde com a cessão da posição de devedor de

consorciado ativo, (b) referida cessão de crédito não necessita da anuência prévia da administradora do consórcio, (c) houve regular notificação da parte ré acerca da cessão de crédito, e (d) abusiva a cláusula que proíbe consorciado excluído de ceder seu crédito referente a cota cancelada, (e) de rigor, a manutenção da r. sentença, que julgou "PROCEDENTE a presente ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada pela autora contra a requerida, para reconhecer o direito da autora aos direitos creditórios que lhe foram cedidos (cota de consórcio cancelada nº 678 -ou outro número que a substitua- do grupo nº 8021, contrato nº 10301071, cedido pelo(a) consorciado(a) excluído(a): GUILHERME VINICIUS SILVA SOUZA, e para impor à requerida a obrigação de anotação e registro da cessão a fim de evitar o pagamento indevido bem como a obrigação de comunicar à requerente eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo. Condene a requerida ao pagamento das custas, emolumentos, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC)". Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021994-55.2023.8.26.0004; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Em síntese, de se manter a condenação da Apelante à obrigação de fazer (anotar e averbar a cessão) e, pela sua natureza, cabível a fixação de multa cominatória.

O importe da sanção e sua periodicidade foram bem arbitrados, porque importe ou tempo inferior, perante uma instituição bancária, com notório poder econômico, não teriam o condão de inibir a conduta ilícita. Observam-se os critérios de prudência e razoabilidade, inclusive porque a obrigação imposta não oferece maior complexibilidade, bem como que com o simples cumprimento da obrigação não haverá a incidência da aplicação da multa.

Nessa linha, o C. STJ:

“No tocante à multa cominatória, cumpre asseverar que tal medida, de execução indireta, é imposta para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Em virtude de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva. Logo, o valor e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

periodicidade das astreintes devem ser de tal ordem que sejam hábeis a forçar o réu, em geral resistente, a cumprir a obrigação na forma específica”. (REsp. nº 1691748-PR, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em 07/11/2017, DJe de 17/11/17).

Diante disso, fica mantida a multa diária.

Nesse contexto, irretocável a r. sentença proferida, a ser preservada inclusive nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária em 3%, totalizando 13% sobre o valor atualizado da causa.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora